



Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravada: CHEBABE CEREALIS S.A
Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO TEMA 660 DO STF. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 660 DO STF: “A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009” MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0017852-49.2007.8.19.0014**, em que é agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravada **CHEBABE CEREALIS S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 485/492) interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 435/443, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no **Tema 660** do STF.

Nos termos do § 2º, art. 1.021, CPC/2015, autos encaminhados ao agravado para contrarrazões (fl. 494).

Contrarrazões apresentadas às fls. 518/521.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. ”

Como dito, trata-se do Agravo Interno de fls. 485/492, em que o agravante, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pleiteia a reforma da decisão de fls. 435/443, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do **Tema 660**.

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão de fls. 435/443, **se limitou a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal**. É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir a discussão sobre a observância aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório.

Como já explanado na decisão ora recorrida, o Supremo Tribunal Federal, em relação à alegada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do Tema nº **660** (“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”), entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (ARE 748371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)



Cabe, ainda, ressaltar que a decisão de negativa de seguimento, proferida pela Terceira Vice-Presidência, decorre da própria sistemática recursal prevista no Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;”

Em vista disso, não há previsão legal que garanta ao recorrente acesso ao **Supremo Tribunal Federal**, mormente na hipótese em que já foi reconhecida a inexistência de repercussão geral, como é o caso dos autos.

Portanto, em conclusão, a Câmara de Origem decidiu a matéria em conformidade com o **Tema 660** do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual correta a decisão agravada.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator